

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 30 DE JUNHO DE 2014

A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 22, incisos XI e XVI, da Lei Complementar nº 108, de 26 de junho de 2009, e art. 2º, incisos II, IX e XIV, do Decreto nº 9.030, de 15 de março de 2010;

CONSIDERANDO que esta instrução normativa versa sobre a proibição do pagamento antecipado e suas exceções;

CONSIDERANDO que as regras de contratação e pagamento estão disciplinadas na Lei nº 8.666/93 e nos demais dispositivos legais que disciplinam a espécie, tais como artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 38 do Decreto nº 93.872/86;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de instrumento administrativo para servir de esteio aos processos administrativos relativos a pagamento antecipado;

Resolve:

Art.1º. O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, conforme dispõem alínea “c”, do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64,

Art. 2º. É ilegal cláusula de edital que prevê o pagamento antecipado face ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, os quais impedem que seja feito pagamento de quaisquer despesas sem a regular liquidação, sendo que o seu não cumprimento configura ato de gestão com grave infração à norma legal.

Art.3º. O pagamento deve ser antecipado em relação ao cronograma inicialmente previsto, sempre após a correspondente realização do serviço ou entrega dos bens.

Art. 4º. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

Art. 5º. A fim de contingenciar os riscos a que se expõe a Administração, o pagamento antecipado deverá fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado.

Art. 6º. Nas contratações de alguns cursos, palestras, congressos e assinatura de periódicos, são admitidos à antecipação do pagamento. Nestes casos, deve a Administração Pública resguardar-se da qualidade dos produtos ou serviços a serem

contratados por meio da reputação ético-profissional das instituições organizadoras e dos profissionais envolvidos, bem como do exame de exemplares e periódicos já produzidos por estas empresas, cabendo ao ordenador da despesa, a decisão final.

Art.7º. Nas obras e serviços de engenharia, em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou, ainda, quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93;c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea “d”, inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93, e d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato.

Art.8º. Fica vedado, em qualquer hipótese, pendência de recebimento de bens adquiridos, mesmo que seja mediante apresentação de garantia por intermédio de carta de crédito.

Natal, 30 de junho de 2014.

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

Controlador Geral do Município